

INTERESSADO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ASSUNTO: MANDADO DE INTIMAÇÃO (PROCESSO Nº 0118651-23.2012-8.17.001) - EXPEDIENTE Nº 2012.0176.000934 - CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA – AUTOR: CEPEP – CENTRO DE PROFISSIONALIZAÇÃO E EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO LTDA. IMPETRADA: CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL: SENHORA ANA COELHO VIEIRA SELVA, PRESIDENTE DA CEB
RELATOR: CONSELHEIRO REGINALDO SEIXAS FONTELES
PROCESSO Nº 210/2012

PARECER CEE/PE Nº 118/2012-CEB *APROVADO PELO PLENÁRIO EM 01/10/2012*

I – RELATÓRIO:

O Doutor José Ronemberg Travassos da Silva, Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública da Capital, Pernambuco, intimou a impetrada, CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, na pessoa de seu representante legal Sra. Ana Coelho Vieira Selva, a se manifestar sobre o MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE impetrado pela instituição de ensino CEPEP-CENTRO DE PROFISSIONALIZAÇÃO E EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.352.085/0001-52, representada pelo seu sócio-diretor, o Sr. Francisco Ubiratan Bezerra Gurjão, inscrito no CPF sob o nº 111.639.503-78, com sede na Rua do Progresso, nº 350, Soledade, Recife/PE – CEP 50.070-020, “**contra ato ilegal e abusivo da Câmara de Educação Básica**”, que pelo Parecer CEE/PE Nº 108/2012-CEB, aprovado pelo plenário em 10/09/2012, anexado a este Parecer, decidiu pelo arquivamento dos Processos nº 24/2012, nº 25/2012 e nº 29/2012, referentes à AUTORIZAÇÃO do Curso Técnico em Edificações, Curso Técnico em Mecatrônica e Curso Técnico em Eletrônica, respectivamente.

A instituição CEPEP em seu pedido de liminar contra o ato da CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CEE/PE que decidiu pelo arquivamento dos Processos nº 24/2012, nº 25/2012 e nº 29/2012, relativos, respectivamente, à AUTORIZAÇÃO dos cursos técnicos em Edificações, Mecatrônica e em Eletrônica, ancora sua postulação nos seguintes argumentos relacionados no ato de peticionamento (**I Do Ato Ensejador do Presente WRIT (mandado), fls. 2/8**):

- 1. Que “Em 16/02/2012, o impetrante protocolou junto ao Conselho Estadual de Educação pedido de autorização dos cursos de Edificações, Mecatrônica e Eletrônica, representados pelos processos números 24, 25 e 29/2012, respectivamente”;**
- 2. Que “a Secretaria de Educação avaliou *in loco* a instituição impetrante, concluindo por meio de relatório pelo preenchimento dos requisitos necessários à aprovação dos cursos, o que se deu em 24/08/2012”;**
- 3. Que “enquanto os pedidos de autorização para oferecimento dos cursos na modalidade técnica tramitavam no Conselho Estadual de Educação, considerando a carência do mercado e a procura incessante dos alunos, a impetrante passou a oferecê-los na modalidade de cursos livres”;**

4. Que “no interregno de tempo entre a distribuição dos requerimentos de autorização dos cursos e a avaliação dos pedidos, o Ministério Público Estadual instaurou procedimento administrativo...” (Termo de Audiência Nº 39/2012 -22ª PJDCC - documento anexado ao presente Parecer);
5. Que “a instituição não iria ofertar curso até que fosse expedida a competente portaria de autorização...”;
6. Que “a Secretaria de Educação publicou no Diário Oficial do Estado COMUNICADO, informando que a impetrante havia encerrado o oferecimento dos cursos desde 16/08/2012”;
7. Que “em 10/09/2012, a instituição de Ensino ora impetrante foi cientificada da decisão proferida pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em reunião ocorrida em 03/09/2012”;
8. Que a “instituição impetrante foi surpreendida com a determinação de arquivamento dos processos números 24,25 e 29/2012, respectivamente, relativos à autorização dos cursos de Edificações, Mecatrônica e Eletrônica”;
9. Que “a Câmara de Educação teria deliberado no sentido de arquivar os processos em epígrafe por ter compreendido que teria sido esta a orientação do Ministério Público quando da realização da Audiência nº 39/2012- 22ª PJDCC”;
10. “Que a instituição está esforçando-se, no sentido de atender a todas as recomendações das autoridades constituídas, aguardando ansiosa a aprovação dos seus cursos...”;
11. Do Histórico da Instituição Impetrante, destaca-se (fls.09/12):
 - a) credenciamento da instituição pela Portaria SECTMA Nº 352/09, de 19/11/2009, para oferta do curso técnico em Eletrotécnica;
12. Da oferta e funcionamento legal e regular dos cursos tal como formulado na petição inicial fls. 12/15:
 - a) “Considerando o retardo nas deliberações do CEE, a impetrante passou a oferecer cursos livres nas áreas Edificações, Mecatrônica e Eletrônica. Todos os cursos que não possuem regulamentação, a exemplo de curso de reforço em matemática, informática ou português, podem ser ministrados como cursos livres, sem que para isso haja a obrigatoriedade de autorização do ente público. Portanto, os cursos em questão foram oferecidos aos alunos como cursos livres, estando os mesmo cientes de que ao final de cada módulo receberiam certificados dos conhecimentos adquiridos”.
13. Fundamentação Jurídica do ato, segundo entendimento *stricto sensu* da impetrante, norteadas pelos seguintes princípios (fls. 06/30)
 - a) Do Ato Ilegal Abusivo;
 - b) Do Direito Líquido e Certo;
 - c) Da Ausência de Fundamentação do Ato Administrativo;
 - d) Da inobservância ao princípio de duração razoável do processo;
 - e) Da Ofensa ao Princípio da Legalidade Estrita;
 - f) Da Manifesta Violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa;
 - g) Da violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade;
14. DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, assim se manifesta a impetrante:
 - . “O direito invocado tem como fundamento precípua o art. 5º, incisos LXXVIII e XXXV e art. 37, todos da Constituição Federal de 1988, e Decreto nº 26.294, de 08/10/2004, que dispõe sobre o regimento interno do Conselho Estadual de Educação; a Resolução CEE/PE nº 1, de 27/12/2005; além da Lei 11.781, de 06/06/2000, da Lei 11.913, de 27/12/2000, que cria o Conselho Estadual de Educação; assim como e principalmente os princípios da Constituição Federal de 1988”;
 - . Sustenta a impetrante que “conforme atestado pela própria Secretaria Executiva de Educação do Estado, faz jus aprovação dos cursos, uma vez que seus processos encontravam-se corretamente instruídos, no que concerne aos requisitos formais...”

- . Alega ainda “ofensa ao princípio da eficiência, à garantia fundamental a uma razoável duração do processo e aos princípios da legalidade e da razoabilidade, bem como ao dever de decidir a que está sujeita a Administração, em evidente violação ao direito líquido e certo do impetrante”;
- . *Do Periculum in Mora* a impetrante argumenta dano financeiro significativo para a instituição e para os mais de 500 alunos que aguardam o início das aulas, decorrente do arquivamento dos processos, uma vez que a estrutura física da instituição está pronta;
- . Pedem, ao final, a concessão de Medida Liminar (*initio litis* e *inaudita altera parte*), para o fim de determinar, por mandado e com urgência, a ser cumprido por telegrama, fax ou qualquer outro meio que possibilite o pronto conhecimento da decisão que “Suspenda os efeitos do ato administrativo que arquivou sumariamente os processos administrativos números 24, 25 e 29/2012, de autorização dos cursos de Edificações, Mecatrônica e Eletrônica”, como também o desarquivamento dos aludidos processos.

II – ANÁLISE:

Preliminarmente, esta relatoria avoca as atribuições do Conselho Estadual de Educação previstas na Lei Estadual nº 11.913, de 27/12/2000, conferidas pelos incisos I, VII e VIII do art. 2º e do Decreto Estadual nº 26.294, de 08/01/2004, incisos IV, VI, VII e VIII do art. 4º, como também o disposto na Resolução CEE/PE Nº 1, de 27/12/2005, art.1º “Esta resolução regula o credenciamento e o credenciamento de instituições de Educação Profissional integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a autorização de funcionamento de seus cursos e a renovação dessa autorização” e art.6º para os efeitos do art. 1º:

- . I – credenciamento é ato administrativo constatador e permissivo de funcionamento de instituição de Educação Profissional integrante do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, para a autorização de oferta de cursos técnicos, à vista de sua organização, de sua regularidade e de suas finalidades regimentais;
- . II- autorização é ato administrativo de delegação do serviço público educacional, para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Para se entender a dimensão e a complexidade do processo de credenciamento/recredenciamento e de autorização/renovação de autorização para oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado, notadamente para instituições da rede privada de ensino, pontua-se aqui o passo a passo do percurso de tramitação de um processo do protocolo de entrada até a publicação da Portaria no Diário Oficial do Estado:

1. Formatação do Processo com toda a documentação exigida pela legislação em vigor, protocolando-se o pedido no Conselho Estadual de Educação de Pernambuco;
2. Encaminhamento do processo para a Câmara competente: Câmara de Educação Básica (CEB) ou Câmara de Ensino Superior (CES);
3. Designação do conselheiro relator e remessa do processo para a Secretaria Executiva de Educação Profissional da Secretaria de Educação do Estado, no caso de técnico profissional de nível médio, para as providências de análise documental e avaliação *in loco* nas instalações da instituição de ensino pleiteante;
4. Através de Portaria o Secretário de Educação nomeia a Comissão de Especialistas da Secretaria Executiva de Educação Profissional para as providências da visita *in loco* e emissão de Relatório;

5. O Relatório da Comissão de Especialistas é anexado ao processo, o qual retorna ao CEE/PE-CEB para análise e elaboração do Parecer;
6. O Parecer é discutido na CEB e, em seguida, a conclusão da Câmara é remetida ao plenário do CEE para aprovação;
7. O Parecer aprovado retorna à Secretaria de Educação para publicação da Portaria no Diário Oficial do Estado;

Após a publicação da Portaria no DOE a instituição fica legalmente Credenciada e autorizada para oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Esclarecido o percurso de tramitação processual no âmbito do Conselho Estadual de Educação e da Secretaria Executiva de Educação Profissional, esta relatoria passa a questionar e contestar pontualmente os argumentos apresentados no Relatório para justificar a petição liminar impetrada pela instituição CEPEP, centrada na reforma do ato administrativo (Parecer CEE/PE Nº 108/2012-CEB, anexo) e desarquivamento dos processos números 24,25 e 29/2012, respectivamente de autorização dos cursos técnicos profissionais de nível médio de Edificações, Mecatrônica e Eletrônica, apresentando como suporte das alegações contestatórias os atos das comprovadas irregularidades praticadas pela instituição de ensino CEPEP, constantes das notificações expedidas à instituição em tela pela Secretaria Executiva de Educação Profissional-SEEP/SE-, o Termo de Audiência nº 39/2012 do Ministério Público do Estado-22ª PJDC- e os Pareceres CEE/PE nº 108/2012 e nº 116/2012-CEB.

1. **Argumento 1-** Em 16/02/2012 a instituição CEPEP protocolou no CEE/PE pedido de autorização dos Cursos Técnicos Profissionais de Nível Médio de Edificações, Mecatrônica e Eletrônica, não obstante, como consta do Parecer nº 108/2012-CEE-CEB-anexo, “a instituição citada está ofertando o Curso Técnico em Edificações, Curso Técnico em Eletrônica e Curso Técnico em Mecatrônica no endereço Rua do Progresso, nº 350-Soledade-Recife/PE, como também está ofertando os Cursos Técnicos em Eletrotécnica e Edificações em unidade não credenciada e nem autorizada no endereço Rua Carlos Porto Carreiro, nº 51, Derby, Recife/PE quando a mesma está impossibilitada da oferta, uma vez que não existe Portaria de autorização para oferta dos mesmos”;
2. **Argumento 2** - Em 24/08/2012 a Comissão de Especialistas da Secretaria Executiva de Educação Profissional –SEEP/SE- avaliou como satisfatórias as condições institucionais do CEPEP para a oferta dos cursos peticionados nos processos números 24, 25 e 29/2012. Condições estas que, vis-a-vis a legislação em vigor ,não credenciam a instituição para oferta dos cursos à revelia dos entes públicos normatizadores e fiscalizadores do sistema de ensino do Estado.Portanto, ficam evidentes as ações de desrespeito da instituição CEPEP aos marcos regulatórios pautados na Constituição Federal,na LDB,nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação - CNE-,nas Resoluções e Portarias do CEE/PE e nas Instruções Normativas da Secretaria de Educação do Estado;
3. **Argumento 3** – “enquanto os pedidos de autorização para oferecimento dos cursos tramitavam no CEE, considerando a carência do mercado e a procura incessante dos alunos, a impetrante passou a oferecê-los na modalidade de cursos livres”. Neste caso, o CEPEP objetiva convencer o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, que os cerca de 500(quinhetos) alunos matriculados nas unidades não credenciadas e nos cursos não autorizados, faziam CURSOS LIVRES, não regulamentados, aguardando as Portarias autorizativas. Não é o que se depreende do material publicitário que subsidiou a denúncia da instituição CEPEP no Ministério Público do Estado. Em que pese a autonomia da instituição para a oferta de CURSOS LIVRES, amparada inclusive no artigo 42 da LDB, que dispõe sobre a oferta de cursos especiais abertos à comunidade, faz-se mister esclarecer que os ditos “cursos especiais” são de matrícula aberta à capacidade de aproveitamento de cada candidato,ou seja,cursos de conteúdo pertinente e relevante para o aluno. Neste caso, a ênfase não poderá aproximar os conteúdos destes cursos dos conteúdos dos cursos regulares;

4. Argumentos 4, 5 e 6 – estão explicitados no Parecer CEE/PE-CEB-principalmente a intervenção do Ministério Público do Estado na defesa dos direitos dos alunos (Termo de Audiência nº 39/2012-22ª PJDCC), uma vez que se constatou que a instituição CEPEP expediu, indevidamente, diplomas de Técnico em Eletrotécnica e procedeu cadastro irregular dos alunos do Curso Técnico em Edificações no SISTEC- SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO;
5. Argumentos 7, 8, 9,10 e 11 – foram também objetos de decisões constantes dos Pareceres CEE/PE Nº 108/2012-CEB e Nº 116/2012-CEB, anexos, acrescentando-se que a SEEP/SE e o CEE/PE cumpriram suas atribuições legais, examinando com imparcialidade os feitos irregulares da instituição CEPEP, comprovados pela Comissão de Especialistas, quando da visita *in loco*, ensejando o arquivamento dos processos números 24, 25 e 29/2012, vez que os cursos pleiteados para autorização foram suspensos por comprovadas irregularidades, através de Comunicado da Secretaria de Educação do Estado, publicado no DOE em 31/08/2012 e não por determinação do Ministério Público do Estado. Por outro lado, a instituição CEPEP impetrou, através dos Processos 195 e 196/2012, RECURSO CONTESTATÓRIO DA DECISÃO COLEGIADA DA CEB/CEE/PE REFERENTE AOS PROCESSOS Nºs 24, 25 e 29/2012, em 03/09/2012 e RECURSO DA DECISÃO TOMADA PELA CEB/CEE/PE REFERENTE AOS PROCESSOS Nºs 24,25 e 29/2012, Processo nº 196/2012, cujo voto do relator, aprovado pelo Plenário do CEE/PE, foi o que se segue:
- “Considerando os termos do histórico que ensejou o arquivamento dos Processos nºs 24, 25 e 29/2012 da instituição CEPEP, constante dos autos analisados e anexados a este Parecer; considerando a vasta documentação apensada (notificações da SEEP/SE, Termo de Audiência do Ministério Público do Estado, Petições do CEPEP) e a legislação em vigor, o entendimento desta relatoria é:
- . Pela ratificação do Parecer CEE/PE Nº108/2012-CEB-aprovado pelo plenário em 10/09/2012;
 - . Pelo encaminhamento dos autos deste Processo e documentação apensada, como também do presente Parecer à Gerência de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Educação do Estado, para opinar e, a seu juízo, remeter os autos para análise do mérito pela competente instância jurídica do Estado, smj;
 - . Pela remessa de cópia deste Parecer para conhecimento do Ministério Público do Estado e Secretaria Executiva de Educação Profissional-SEEP/SE;
 - . Nada obsta que neste Conselho a instituição protocole novo pedido de Autorização dos cursos cujos processos foram arquivados.
6. Argumento 12 – Considerando o retardo nas deliberações do CEE, a impetrante passou a oferecer cursos livres nas áreas Edificações, Mecatrônica e Eletrônica. Ora, o que se deduz do ato possibilita o entendimento que mais importante que a condição legal (*de juris*) é a condição de fato, levando a instituição CEPEP a propagar, matricular e ofertar curso técnico em endereço não credenciado e sem autorização em flagrante afrontamento a legislação em vigor;
7. Argumento 13 – da fundamentação jurídica do direito de impetrar MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE, este relator entende que a matéria é pertinente ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;
8. Argumento 14 - Dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada, segundo o entendimento do impetrante, destaca-se o princípio *DO PERICULUM IN MORA* (perigo da demora ou risco da decisão tardia), alegando que o arquivamento sumário dos processos administrativos configura dano significativo a impetrante e aos mais de 500 alunos matriculados.
9. Não se pode desconhecer os prejuízos financeiros da instituição, porém é importante frisar que qualquer ilicitude implica em riscos, quer sejam financeiros,éticos, morais

e/ou penais. A preocupação básica do CEE/PE, implícita nesta manifestação contestatória, é com a formação e os direitos dos alunos, tanto os matriculados quanto os já diplomados de forma irregular.

III – VOTO:

Ante o exposto e analisado, considerando a fundamentação exposta nos autos e na documentação apensada, inclusive os Pareceres CEE/PE Nºs 108/2012 e 116/2012-CEB, esta relatoria propõe:

. Manter o arquivamento dos processos números 24, 25 e 29/2012, salvo se a autoridade judiciária competente entender que não cabe ao Conselho Estadual de Educação a normatização das instituições educacionais do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, tal como previsto na LDB, na Legislação Estadual, nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Estadual de Educação;

. Manter os votos dos Pareceres CEE/PE nºs 108/2012 e 116/2012-CEB, não reformando as decisões do plenário constantes dos mesmos, bem como mantendo o arquivamento dos respectivos processos, pois qualquer outra decisão implicaria em reconhecimento de todos os atos irregulares pretéritos praticados pela instituição CEPEP, repercutindo no sistema de ensino do Estado que, desprovido de normas, poderia passar a funcionar ao arbítrio das instituições e à margem do poder normativo e regulatório do Estado, podendo instaurar uma insegurança jurídica no sistema de educação do Estado;

. Encaminhamento do presente Parecer, MANIFESTAÇÃO CONTESTATÓRIA acerca do pedido de liminar impetrado à Câmara de Educação Básica do CEE/PE, na pessoa de seu representante legal Sra. Ana Coelho Vieira Selva, ao Doutor José Ronemberg Travassos da Silva, Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública da Capital, para as providências cabíveis ao caso, cf. Processo nº 0118651-23.2012-8.17.0001.

É o voto.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2012.

ANA COELHO VIEIRA SELVA – Presidente

MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE – Vice-Presidente

REGINALDO SEIXAS FONTELES - Relator

JOSÉ FERNANDO DE MELO

MARIA DO SOCORRO FERREIRA MAIA

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 1º de outubro de 2012.

Prof. Fernando Antônio Gonçalves
Presidente

SHIRLEY